

**À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA
PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO.**

ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2018.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010.

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.080.673/0001-48, com sede na rua Aguapeí, nº 99, bairro Serra, Belo Horizonte - MG, CEP: 30240-240, representada neste ato pelo sócio **ANDRÉ SILVA PÉRES**, vem, através da presente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por **DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES EIRELI.**, observados os fundamentos de fato e de direito anexos.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 04 de junho de 2018.

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
Rep. Legal/Sócio: André Silva Péres
CNPJ: 07.080.673/0001-48



CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES EIRELI.
RECORRIDA: CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
ATO CONVOCATÓRIO: Nº 005/2018.
CONTRATO DE GESTÃO: Nº 14/ANA/2010.

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do item "10.1" do Ato Convocatório em epígrafe, apresentado recurso administrativo, caberão contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis.

Nesse esteio, cumpre informar que a empresa participante DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES EIRELI. interpôs recurso dentro do prazo legal. Por sua vez, os demais participantes tiveram ciência quanto a interposição.

Assim, considerando ainda o prazo estabelecido no item acima citado, iniciou-se em 01.06.2018 (sexta-feira) o lapso temporal para apresentação de Contrarrazões, com conseqüente termo final em 05.06.2018 (terça-feira), o que comprova irrefutavelmente a tempestividade da presente manifestação.

II. SUMA DO ATO CONVOCATÓRIO E DO RECURSO APRESENTADO.

A Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe tornou público o **Ato Convocatório nº 005/2018**, tendo como objeto:

1 - OBJETO

1.1 - A presente Seleção tem como objeto é a "SONDAGENS E ELABORAÇÃO DE LAUDOS GEOTÉCNICOS NO MUNICÍPIO DE LAPÃO, BAHIA, MÉDIO SÃO FRANCISCO" (Anexo I).

No dia 25.05.2018, a i. Comissão de Seleção e Julgamento se reuniu para a abertura dos envelopes referentes ao Ato Convocatório em exame.

A Recorrente e a Recorrida participam da presente seleção, tendo sido a Recorrida classificada e a Recorrente desclassificada na fase inicial, qual seja, a abertura do "Envelope 1 - Proposta de Preço".

Sendo assim, a empresa DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES EIRELI. interpôs Recurso Administrativo requerendo a reconsideração da decisão proferida, para que seja classificada.

Ainda, requereu desclassificação das empresas LCALMAQ e INOVESA, ambas classificadas na primeira fase, por entender que não cumpriram todos os requisitos dispostos no Ato Convocatório.

Certo é que, a irresignação apresentada é totalmente infundada, **em relação a decisão que não classificou a Recorrente**, sem qualquer respaldo fático e jurídico.



não passando o presente recurso de medida protelatória e descabida, quanto a esse tema.

Com efeito, a decisão injustamente combatida se coaduna com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente, o da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, razão pela qual deve ser mantida em relação à desclassificação da Recorrente.

Assim, conforme será demonstrado a seguir, as alegações da Recorrente afetas ao cumprimento do Ato Convocatório pela mesma não merecem prosperar, devendo o Recurso Administrativo aviado ser improvido em relação a pretensão exclusiva da reforma da desclassificação.

III. MÉRITO. INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. CRONOGRAMA EM DESCONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA DO ATO CONVOCATÓRIO.

Observada a peça recursal, foi apresentada pela Recorrente a seguinte tese, no que tange ao pedido de reconsideração da decisão de não classificação da mesma, vejamos:

Conforme descrito em nossa proposta o prazo de até 4 meses respeitando o Edital, já o cronograma demonstra até 3 meses de execução do serviço, sendo assim o prazo de execução dos serviços será de até 4 meses e a forma de pagamento de pagamento será conforme descrito no Edital página 24, item 11.

Mesmo apresentando dois prazos distintos, um com 120 e outro com 90 dias, elaboramos o cronograma respeitando o menor prazo encontrado no edital, onde nos comprometemos a executar as sondagens e entregar o Relatório de Estudos de Sondagem em até 60 (sessenta) dias da ordem de serviço e o Laudo Geotécnico Conclusivo em até 90 (noventa) dias da ordem de serviço.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, vejamos:

Inicialmente, destaquem-se as disposições contidas no item 07 do Anexo I – Termo de Referência, do Ato Convocatório posto em análise, *in verbis*:

7 CRONOGRAMA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS PARCIAIS E LAUDO

Prazo máximo para execução dos serviços objeto da presente Contratação será de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço, compreendendo os seguintes prazos parciais:

Relatório de Estudos de Sondagem – até 60 (sessenta) dias da ordem de serviço

Laudo Geotécnico Conclusivo – até 90 (noventa) dias da ordem de serviço

Obs.: A Minuta será analisada pela Agência Peixe Vivo no prazo de até 15(quinze) dias, após a sua entrega.



Lado outro, está descrito no item 11 do Termo de Referência:

11. FORMA DE PAGAMENTO

O preço ofertado na proposta financeira deverá conter todas as despesas inerentes à execução do Contrato e ainda as bonificações e despesas indiretas.

O pagamento dos produtos será efetuado de acordo com a seguinte programação:

Relatório dos Estudos de Sondagens

Será paga a importância equivalente a **70% (setenta por cento) do preço global proposto**, após a realização das 29 (vinte e nove) sondagens, conforme especificado e após liberação da fiscalização local e da aprovação da Diretoria Técnica da Agência Peixe Vivo.

Laudo Geotécnico Conclusivo

Será paga a importância equivalente a **30% (setenta por cento) do preço global proposto**, após a aprovação da minuta e apresentação da versão final, com a aprovação da Diretoria Técnica da Agência Peixe Vivo.

O pagamento será efetuado em até 15 (quinze) dias após a aprovação do respectivo produto, mediante a autorização de emissão de Nota Fiscal pela AGB Peixe Vivo, e apresentação de documentação relativa à quitação de taxas e impostos.

Tem-se que o cronograma apresentado na Proposta Comercial deveria conter a entrega dos dois produtos (“Relatório dos Estados de Sondagens” e “Laudo Geotécnico Conclusivo”) nos prazos e condições de pagamento previstos nos “itens 07 e 11” do Termo de Referência.

No entanto, em que pese tais disposições expressas, **a Proponente, ora Recorrente, apresentou um cronograma físico-financeiro em total desacordo com o previsto no Ato Convocatório, senão vejamos:**

Inicialmente, observa-se que foi apresentado um evento denominado “Mobilização/Desmobilização”, com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) no primeiro mês e 50% (cinquenta por cento) no segundo mês.

Ocorre que, referida esta etapa de serviços não possui previsão no Ato Convocatório.

Ainda, foi oferecida a etapa de realização das sondagens, que seria equivalente ao primeiro produto a ser entregue (Relatório dos Estudos de Sondagens), no prazo definido no Ato Convocatório.

Contudo, a condição de pagamento contida no cronograma da Recorrida está em total desacordo com o “item 11” do Termo de Referência, que dispõe que deverá “ser paga a importância equivalente a 70% (setenta por cento) do preço global proposto, após a realização das 29 (vinte e nove) sondagens”.

Por fim, a Recorrida apresentou a etapa “Laudo Geotécnico Conclusivo”, que se encontra em consonância com o prazo definido no Ato Convocatório sob análise.



Todavia, referida etapa está em desacordo com a condição de pagamento estabelecida no “item 11” do Termo de Referência, o qual determina que deverá ser “paga a importância equivalente a 30% (setenta por cento) do preço global proposto, após a aprovação da minuta e apresentação da versão final”.

Desta forma, resta clarificado que não foram cumpridos os critérios de classificação afetos aos itens “6.2” e seguintes do Ato Convocatório pela ora Recorrente.

Isto porque, como dito alhures, o cronograma a ser apresentado deveria conter apenas as etapas “Relatório dos Estudos de Sondagens” (30 e 60 dias, com pagamento de 70% do valor global proposto) e “Laudo Geotécnico Conclusivo” (90 dias, com o pagamento dos 30% restantes do valor proposto), o que não fora observado pela Proponente.

Assim, com vistas no “item 9.3” do Ato Convocatório, forçosa a conclusão de não classificação da Recorrente, *in verbis*:

9.3 - Serão desclassificadas as propostas com documentação incompleta, que apresentarem incorreções e que não atenderem ao disposto no item 9.4 e/ou contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.

Frise-se que a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento encontra respaldo no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual merece ser integralmente mantida, no que tange à não classificação da Recorrente.

In casu, aplica-se com destaque o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Trata-se de princípio que busca evitar descumprimentos as normas do edital, no caso em tela do ato convocatório, garantindo-se a observância de outros princípios norteadores, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesta senda, vejamos as lições da i. jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).



Portanto, fica demonstrada a ausência total de fundamentação válida, no sentido fático e jurídico, para as razões trazidas pela Recorrente afetas

Desta feita, requer seja mantida a acertada decisão proferida quanto a não classificação da Recorrente.

IV. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, a **CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.** requer que recurso apresentado pela empresa **DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES EIRELI** seja **IMPROVIDO** (parcialmente), mantendo-se acertada a decisão que não classificou a Recorrente, nos exatos termos em que foi proferida.

Pugna, ainda, pela declaração de desclassificação das empresas **INOVESA** e **LOCALMAQ**, consoante recurso administrativo apresentado tempestivamente pela ora Recorrida.

Por fim, requer seja dado seguimento ao Ato Convocatório.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 04 de junho de 2018.

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
Rep. Legal/Sócio: André Silva Péres
CNPJ: 07.080.673/0001-48

